

# CONSIDERAÇÕES SOBRE A PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL E SEUS IMPACTOS SOCIAIS, ECONÔMICOS E JURÍDICOS NO TOCANTINS

Mileika Moreira Nunes dos Santos e Silva<sup>1</sup>

## RESUMO

A presente pesquisa, que tem por tema a privatização do sistema prisional, teve por objetivo identificar os impactos sociais, econômicos e jurídicos da privatização no sistema penitenciário do Estado do Tocantins. Para tanto, utilizou-se da pesquisa bibliográfica, já que teve como fontes a doutrina, artigos científicos e legislações específicas, e quanto ao método de abordagem teve como método o dedutivo. O problema da pesquisa residiu no seguinte questionamento: Quais os impactos sociais, econômicos e jurídicos que a privatização do sistema penitenciário pode provocar no Estado do Tocantins, diante das várias discussões acerca da privatização? Enquanto resultados, tem-se que, no caso do Tocantins a privatização não tem surtido os efeitos esperados, isto porque ela não pode ser tratada como solução a todos os problemas do sistema penitenciário. Resultou que, a privatização não foi suficiente para reduzir custos com presos, bem como não é suficiente para garantir direitos fundamentais como educação e saúde.

**Palavras-chave:** Privatização; Sistema Prisional; Tocantins;

## 1 INTRODUÇÃO

Esta pesquisa tem como objetivo identificar os possíveis impactos sociais, econômicos e jurídicos da privatização do sistema prisional no Estado do Tocantins, abordando os mais diversos aspectos legais e práticos deste sistema.

Desta forma, considerando as várias discussões sobre a legalização, constitucionalidade e efetividade da privatização, questiona-se quais os impactos sociais, econômicos e jurídicos que a privatização do sistema penitenciário pode provocar no Estado do Tocantins?

Foram levantadas três hipóteses: a privatização do sistema prisional pode reduzir os custos para o Estado do Tocantins. A gestão privada pode garantir a melhor proteção dos direitos fundamentais, como o acesso à saúde no cárcere, por exemplo. A privatização pode acarretar na melhoria do processo de ressocialização do preso, impactando positivamente na sociedade, na qual ele será reinserido.

Assim, verifica-se que, a privatização de vários serviços públicos tem sido assunto demasiadamente discutido no mundo jurídico, e a privatização das questões presidiárias

---

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Direito do CEULP/ULBRA.

também não ficam por fora. Constatase que, há muitos serviços do sistema prisional já privatizados, por meio de firmação de parcerias público-privado (PPP), e tem-se discutido sobre a efetividade destas parcerias, desta forma o presente estudo cuida de identificar os impactos sociais, econômicos e jurídicos desta privatização do sistema penitenciário tocaninense.

Para o desenvolver do estudo, e até mesmo para alcançar os resultados propostos, a pesquisa se divide em três etapas. A primeira busca adentrar sobre a contextualização histórica das prisões no Brasil, mostrando posteriormente a situação atual do sistema penitenciário do país e do Tocantins.

Posteriormente, o estudo busca abordar o instituto jurídico da privatização, apontando suas questões legais, as discussões que permeiam as polêmicas, bem como mostrando as vantagens e desvantagens na sua aderência.

Por fim, o estudo se preocupa em identificar os impactos sociais, econômicos e jurídicos da privatização do sistema penitenciário no Estado do Tocantins, o que se segue com a conclusão, mostrando os resultados da pesquisa.

Quanto à metodologia empregada, o trabalho se vale da pesquisa bibliográfica, tendo em vista que busca suporte em livros jurídicos (doutrina), bem como em artigos científicos devidamente publicados e também na própria legislação pertinente.

Desta forma, quanto ao método de abordagem, a pesquisa se vale do método dedutivo, pois parte de uma abordagem ampla, que é o sistema prisional e se limita a abordar tão somente o sistema prisional do Tocantins, de modo a indicar resultados tão somente ao sistema prisional deste Estado.

## **2 AS PRISÕES NO BRASIL E A SITUAÇÃO ATUAL DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E NO TOCANTINS**

Na tentativa da melhor compreensão da abordagem do sistema prisional brasileiro e o cárcere no Brasil, é impossível deixar de lado uma breve explanação sobre o seu contexto histórico, isto porque muitos dos problemas atuais são reflexos contundentes dos pilares de formação deste tipo de sistema que existe atualmente.

Neste sentido, passa-se a inicialmente apontar o histórico das prisões no Brasil, trazendo uma abordagem sobre o sistema penitenciário brasileiro na atualidade, também do sistema penitenciário tocaninense.

## 2.1 BREVE HISTÓRICO DAS PRISÕES NO BRASIL E ABORDAGEM DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Baseado em um sistema de punição onde a pena assume a função de punir, ressocializar e prevenir o crime, o cárcere no Brasil tem gerado há muito tempo um grande descontentamento social, econômico, político e jurídico, justamente pelos vários aspectos históricos que ainda resistem a existir cumulado à falta de atenção devida ao cárcere.

Segundo apontam PEREIRA, PERES E SOUSA (2022), entende-se por sistema carcerário como um aglomerado de prisões, presídios e cadeias, localizados em território determinado, financiados ou não pelo Estado, instituído por norma federal para garantir o cumprimento de pena ou aprisionamento provisório de alguém. Este sistema tem suas próprias regras internas, de modo a proporcionar melhor adaptação do preso e fazê-lo cumprir as finalidades que a pena lhe impõe.

De acordo com BATISTELA E AMARAL (2020), o conceito de prisão e sistema penitenciário que se tem atualmente claramente é parte de uma construção histórica muito importante para o Brasil. Sabe-se que, a instituição do primeiro sistema prisional no Brasil foi à época do Brasil Colônia, primordialmente derivado das Ordenações Manuelinas que vigoravam na Metrópole, em Portugal, estas ordenações na verdade não surtiram tantos efeitos positivos no período colonial no território nacional, assim o que estava escrito juridicamente não era respeitado no mundo dos fatos, pois de verdade a legislação não era apropriada à Portugal e muito menos ao Brasil. A ganância pelas terras, minérios e bens naturais impedia os extrativistas e posteriormente os colonizadores, de observar tais preceitos jurídicos, criando situações degradantes nos primeiros cárceres da história brasileira. O primeiro sistema prisional, condenatório e acusatório no Brasil tinha como base os fundamentos das Ordenações Filipinas, mediante a isto, haviam penas exorbitantes, desproporcionais aos atos praticados, que muitas vezes condenavam as pessoas a serem enforcadas, queimadas em fogueiras ou perdiam algum membro do corpo sendo amputadas, como no caso de homicídio, latrocínio e insurreição de escravos.

Segundo OLIVEIRA E MOREIRA (2020), como não existia um Código Penal naquela época, as penas eram baseadas nas Ordenações Filipinas, incorporando vergonhosamente na história do Brasil a pena de morte, o esquiteamento, trabalho forçado açoitado, por exemplo. Acontece que começou-se a perceber uma desproporcionalidade entre o ato cometido e as penas impostas, além disto, a sociedade se atentou à uma inversão de papéis, já que em muitas tais práticas se afastavam o real sentido de justiça, foi até então que, a partir do

século XVIII E XIX, com o surgimento do movimento contra prisões odiosas, que passou-se a nascer o processo de criação da Constituição Federal de 1824, onde D. Pedro I sancionou o Código Criminal do Império em 1830, e com a humanização moral do sistema penal, incluiu-se as prisões simples e a de trabalho, assegurando boas condições de espaços criminais, excluindo definitivamente a tortura e os açoites, por exemplo. Apesar da fundamental instituição desta norma mais alinhada à dignidade humana, por outro lado o local físico de prisão era extremamente degradante, gerando uma incompatibilidade entre a norma e as cadeias daquela época, foi até então que constatado um cenário ainda maléfico das prisões, criou-se as Câmaras Municipais, por meio da Lei Imperial, que eram formadas por cidadãos, que conheciam, analisavam e elaboravam relatórios ao Estado da situação das cadeias.

De acordo com SOUZA (2021), com a constatação de situações precárias, foram criadas as primeiras Casas de Correção no Brasil, tanto no Rio de Janeiro, em 1850, e em São Paulo, em 1852, possuindo alta rigidez em suas regras, onde os apenados eram proibidos de se comunicarem e permitindo o dialogo com autoridades somente quando autorizados, com esta mentalidade, acreditava-se que, tal vigilância servia para melhor observação e análise do comportamento, de modo a melhorar na perspectiva e na ressocialização do preso. Entre outras regras, as Casas de Correção passaram a determinar horários de trabalho, penas disciplinares internas aos presos, vestuário, alimentação, serviços de enfermaria e a inclusão da participação religiosa nas cadeias, e apesar disto, ainda eram superlotadas e ainda violavam outros direitos dos condenados.

De acordo com SERVO E ROQUE (2020) Com a Proclamação da República, em 1890, estabeleceu-se o Novo Código Penal Brasileiro, abolindo definitivamente a prisão perpetua e a pena de morte, adotando então a pena de banimento, reclusão, prisão disciplinar, interdição, perda do emprego e a multa, criando limite temporal para as penas restritivas de liberdade, não podendo ultrapassar trinta anos, mas foi só então, com o surgimento do Código Penal de 1940 que se passou a adotar a progressividade da execução penal, instituindo regime fechado, semiaberto e aberto, onde o condenado passa a progredir de um regime para o outro depois de cumprido determinado tempo da pena. Em 11 de julho de 1984 foi historicamente instituída a Lei de Execução Penal, Lei N° 7.210/84, dispondo sobre muitos direitos e deveres, tanto dos presos quanto do Estado, em garantir assistência material, jurídica, social, religiosa e em saúde. Mais recentemente, em 2003, foi fundado o Plano Nacional de Saúde do Sistema Penitenciário, com base na garantia da dignidade da pessoa humana e na proteção e inserção dos Direitos Humanos aos presos, além disto, este plano tem forte influência pela Constituição Federal de 1988 e a pela Lei de Execuções Penais.

De acordo com ALVES (2015), O Sistema Penitenciário Brasileiro que se tem atualmente é regido pela Lei de Execuções Penais, já que regulamenta como as penas devem ser cumpridas e executadas. O fato é que, mesmo quase 40 anos após sua criação, o sistema penitenciário brasileiro ainda apresenta inúmeras deficiências, muitas vezes deixando de fazer valer direitos básicos do preso e tornando ineficaz a pena e a prisão no Brasil.

Conforme explica FERNANDES (2021), a LEP é o resultado de vários precedentes políticos que movimentaram o país nos anos 70 e 80, já que muitas legislações surgiram de forma a eliminar as consequências da ditadura militar. Leis como a Lei da Anistia, permitindo os exilados retornarem ao país, a Lei de Segurança Nacional N° 6.620/78, a anistia de presos políticos e por crimes de opinião, a volta da liberdade de imprensa que foi vergonhosamente lesionada pela edição do Ato Institucional N° 5 (AI-5), e a CPI do sistema prisional na década de 70, que impulsionou os calorosos debates sobre as condições do cárcere, debatendo principalmente sobre a ressocialização do condenado que se encontrava no estabelecimento penal.

De acordo com PAULA et al. (2019), de fato a construção histórica do sistema penitenciário no Brasil e da formação das prisões revela uma conquista gradativa de direitos e deveres neste contexto, porém demasiadamente lenta, pois constata-se serias lesões aos direitos humanos dos apenados, o que desfavorece a própria função da pena. A verdade é que as políticas públicas de combate à criminalidade, de prevenção ao crime e sobre as questões penitenciárias são altamente ineficazes e insuficientes, em sua composição, para resolver um problema histórico.

Portanto, verifica-se que, desde o Brasil Colônia, a instituição das prisões apresenta sérios problemas que atentam contra a dignidade da pessoa humana. Embora as penas excessivamente cruéis tenham sido extintas, em função da humanização das prisões, verifica-se ainda um sistema prisional dotado de falhas e aquém do que deveria ser, apesar das inúmeras contribuições que a LEP inseriu no ordenamento jurídico penal brasileiro.

## 2.2 SITUAÇÃO ATUAL DO SISTEMA PENITENCIÁRIO NO BRASIL E NO TOCANTINS

Como é perceptível, claramente o sistema penitenciário no Brasil ainda há muito que melhorar, considerando que, há tanto tempo as mesmas mazelas carcerárias são existentes, restando saber com mais clareza em com dados específicos como se encontra tal sistema penitenciário, inclusive o do Estado do Tocantins.

Segundo o IFOPEN (2020), o sistema penitenciário brasileiro contava em 2019, entre os meses de julho a dezembro 2019, com uma população carcerária de 748.009 (setecentos e quarenta e oito mil e nove) presos, destes mais de 360 mil estavam em regime fechado, pouco mais de 130 mil estavam em regime semiaberto, 25 mil estavam em regime aberto, pouco mais de 220 mil eram presos provisórios, 250 em tratamento ambulatorial e pouco mais de 4 mil presos estavam cumprindo medida de segurança.

No mesmo ano, o Tocantins contava com 4.481 presos, sendo que 2.237 presos em regime fechado, 636 em regime semiaberto, apenas 5 em regime aberto, 1.593 presos provisoriamente, apenas 1 em tratamento ambulatorial e 9 cumprindo medidas de segurança. Atualmente, o Tocantins conta com 3.672 mil presos, 1.925 em regime fechado, 216 no semiaberto, 1 em regime aberto, 1.521 em prisão provisória e 9 cumprindo medida de segurança. (IFOPEN, 2022).

Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2021), quando se faz uma análise dos dados nacionais comparando a população carcerária com o quantitativo de vagas desde 2000 é possível vê que, apesar de uma leve queda de déficit de vagas em 2020, a oferta de disponibilidade de vagas não chega nem perto do ideal. Em 2000, enquanto a população carcerária era de 232.755 mil pessoas, havia apenas 135.710 mil vagas, representando um déficit de 97.045 mil vagas, em 2006 a população carcerária já era de 401.236 mil presos, enquanto só existiam 236.148 mil vagas, tendo como déficit 165.088 mil vagas, em 2017 haviam 722.116 presos no Brasil, contra apenas 430.137 mil vagas, tendo 292.579 vagas em falta. Em 2019 a população carcerária já era de 755.274, contra 442.349 vagas e tendo 312.925 déficit de vagas, finalmente em 2020 este número de vagas em déficit teve uma redução para 248.113, já que a população carcerária era de 759.518 mil presos e 511.405 vagas existentes.

Atualmente a população carcerária, segundo dados de janeiro a junho de 2021, soma 673.614 mil presos, destes 332.480 estão em regime fechado, 113.173 estão em semiaberto, pouco mais de 18 mil em aberto, 207.151 mil presos provisoriamente, 659 em tratamento ambulatorial e 1.857 cumprindo medida de segurança.

Segundo o CNJ (2021), a redução constada nos últimos dois anos reduziu a taxa de ocupação de 1,87 de 2016 para 1,47 2020, porém o que se vê é um déficit ainda muito alto de vagas e um sistema prisional abarrotado, e com uma superlotação e um sistema prisional inflado, assim o Brasil possui a 3º maior população carcerária do mundo.

Segundo LEITE et al. (2022), atualmente o sistema penitenciário brasileiro, além de ser um dos maiores do mundo, também é um dos piores do mundo, tendo em vista a presença

de políticas criminais populistas e ineficazes, que mais servem para simbolizar trabalho do legislativo que realmente combater a criminalidade. Para se ter ideia, apenas 18% dos estabelecimentos penais brasileiros contam com acesso à saúde e trabalho nos moldes da LEP, além disto, apenas 14% destas unidades oferecem acesso à educação seguindo as orientações da LEP, além disto, constata-se diariamente em todos os estabelecimentos graves violações aos direitos humanos e fundamentais, assim as prisões no Brasil estão praticamente impedindo a promoção da ressocialização da pessoa presa.

De acordo com PEREIRA, PERES E SOUSA (2022), os problemas do sistema penal brasileiro se apresentam na superlotação, onde presos são obrigados a conviver em ambientes caóticos e apertados, que as vezes não há lugar digno para dormir, desta forma há uma dupla condenação, a primeira oriunda de uma sentença penal condenatória e a segunda pelo fato de ter que suportar o cárcere impróprio à sua ressocialização. Outro grande problema, inclusive de ordem constitucional, é que, considerando que este sistema fere a dignidade da pessoa humana é por obvio que os fundamentos do Estado de Direito também estão sendo lesionados.

Desta forma mostra-se um sistema realmente falido, e não é somente aumentar o número de vagas e estabelecimentos penais, é também fazer estes estabelecimentos funcionarem de forma correta e coesa, garantindo a função social para qual se destina e cumprindo eficazmente as funções da pena. O que se vê são estabelecimentos que servem para separar facções e aperfeiçoar o crime, provocando rebeliões e comprometendo as suas vidas e dos agentes penitenciários.

De acordo com BORGES E SOUSA (2021), no Tocantins, entre outros projetos, existe a execução de convênios para a Política Pública de Saúde no Sistema Prisional do Estado do Tocantins, objetivando fazer cumprir a LEP, para garantir o acesso universal das pessoas privadas de liberdade no sistema prisional ao SUS, porém muitas medidas nunca foram implantadas, embora muitas unidades ofertam amplamente acesso à remédios, tratamentos e consultas, mas é preciso eficazmente a implantação destas medidas e torna-las efetivas.

Portanto, o sistema prisional no Brasil, inclusive no Tocantins ainda carece de muitas melhorias. O fato é que muito se tem evoluído, proporcionando melhores condições do cárcere, mas muito ainda há que ser feito, não para garantir um cárcere de “luxo” aos presos mas para lhes garantir o respeito à sua dignidade enquanto seres humanos.

### **3 A PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL E SUAS VANTAGENS E DESVANTAGENS**

Com a criação do Estado, nos moldes o qual se conhece atualmente, a interferência na vida privada das pessoas e na garantia de direitos se tornou muito latente, tanto que atualmente praticamente todos os direitos fundamentais são tutelados pelo Estado, não é diferente da segurança pública, da paz social e da ordem nacional.

De acordo com NAKAMURA (2020), o art. 144 da Constituição Federal de 1988 impõe ao Estado o dever de garantir a segurança pública, ademais o art. 10 da Lei nº 7.210/84 – Lei de Execução Penal (LEP), prevê que é também dever do Estado a assistência ao preso e ao internado. Ocorre que a legislação ordinária não prevê expressamente e claramente a vedação à delegação do gerenciamento de estabelecimentos penais ao ente privado.

Segundo SENA (2021), embora a lei não preveja claramente a questão, é possível compreender, pela leitura literal da LEP, que a gestão do sistema carcerário não pode ser efetuada por empresas privadas, pois os presídios integram a função jurisdicional do Estado, não havendo assim a permissão da descentralização da gestão carcerária.

Portanto, a abordagem da questão sobre a privatização dos presídios é um tema importante, tendo em vista a sua ligação direta com os próprios direitos fundamentais garantidos pela CF/88.

#### **3.1 A PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO**

No breve estudo do instituto da privatização, faz-se necessária uma diferenciação sobre privatização, Parcerias Público-Privadas (PPP's) e concessões, para melhor compreensão sobre a questão tratada nesta pesquisa.

De acordo com GIRÃO E CASSIMIRO (2019), o termo privatização diz respeito ao ato de privatizar, ou seja, é atividade ou a ação de tornar um bem ou serviço produto de uma empresa privada. Em outras palavras, o bem ou o serviço público é transferido para o domínio da iniciativa privada, podendo esta explorar a atividade adquirida. Quase sempre esta transferência se dá mediante uma concessão. No Brasil, a privatização do sistema prisional tem sido chamada também de “desestatização”, entendida como sendo o processo de venda ou concessão de uma instituição do setor público para o setor privado, por meio de processos licitatórios, utilizando quase sempre o formato licitatório de leilões públicos. No caso, a

privatização de penitenciárias consiste também em uma delegação de poderes para o ente privado gerenciar e cuidar da unidade prisional concedida.

No mesmo sentido, OLIVEIRA, SANTO E ZIA (2021), esclarecem que, por meio da privatização é concedido ao ente privado o monopólio dos presídios, que originalmente faz parte do poder público, objetivando a descentralização do gerenciamento e administração dos presídios e reduzir os gastos estatais com o sistema carcerário. Ademais, a privatização garante que, o serviço que antes era realizado pelo Poder Público seja prestado por uma empresa privada, desta forma o Estado vende aquela instituição pública, de forma a delegar a atividade de administração e cuidados ao setor privado. Os procedimentos de desestatização são regidos pela Lei n° 9.491, de 9 de setembro de 1997.

Conforme ROSATO (2021), as Parcerias Público-Privadas, também chamadas de PPP's são regidas pela Lei n° 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública. As PPP's são contratações organizacionais, muitas vezes por longo período de duração, onde o ente privado tem o dever de prestar um serviço público, podendo haver ou não uma remuneração por estes serviços prestados. Aqui há uma exploração da infraestrutura, mas o ente público lhe presta garantia especial para obter recursos no mercado financeiro, assim mediante estas parcerias o setor público adquire uma capacidade de captar investimentos do setor privado para projetos que, anteriormente eram dependentes do Estado.

Para OLIVEIRA, SANTO E ZIA (2021), as PPP's são na verdade espécies de privatização, porém devem ser consideradas privatizações parciais, ou terceirizações de serviços públicos.

Ademais, conforme explicam DUARTE, ROCHA E FONTES (2021), as concessões são regidas pela Lei n° 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, por meio deste instituto um ente privado explora uma atividade pública que ela mesmo remunera o prestador do serviço. Aqui, o governo não precisa contribuir financeiramente, como por exemplo nos contratos de concessão de rodovias, onde os recursos advindos do pagamento dos pedágios remuneram a empresa concessionária. Vale ressaltar que, as PPP's podem ser celebradas mediante um contrato administrativo de concessão patrocinada ou administrativa, conforme explica o art. 2° da Lei N° 11.079/2004, e nas concessões patrocinadas há uma cobrança de tarifa de usuários, mas na concessão administrativa não existe esta cobrança, como no caso das parcerias entre ente público e privado para gerenciar os presídios.

De acordo com SENA (2022), quanto à terceirização do sistema prisional brasileiro é preciso compreender que existe duas modalidades: o modelo francês e o americano. No

modelo francês a direção dos presídios permanece sob o controle do Estado, já que é sua a obrigação da execução penal, mas é delegada à terceiros a administração dos serviços, assim existe uma gestão mista. No modelo americano, o Estado se retira por completo da atividade penitenciária, atuando apenas como fiscal da lei. Neste sentido, a doutrina discute fervorosamente sobre a aplicação dos dois modelos de terceirização, onde uma parte sustenta que, somente as atividades de execução material poderiam ser delegadas a terceiros, impossibilitando assim que as atividades administrativas em sentido estrito (judiciárias) fossem geridas pelo particular.

Segundo NASCIMENTO E PINHEIRO (2020), o modelo verdadeiramente adotado no Brasil é o modelo francês, havendo uma dupla responsabilidade pelo sistema penitenciário. Na verdade, no Brasil é dominante a ideia de que é impossível e inconstitucional a privatização total deste sistema, devendo haver somente a privatização parcial, também conhecida como Parcerias Público-Privadas, neste sentido as empresas privadas constroem e efetuam toda a atividade da função social penitenciária, e o Estado fiscaliza e age estritamente aos ditames da execução penal. No sistema penal privatizado há um investimento muito alto do ente privado e a retribuição destes investimentos ocorrem mediante o trabalho do preso, tornando assim um sistema para gerar lucros, fugindo verdadeiramente da sua finalidade e da função social que exercem.

De acordo com POMPEU E FERREIRA (2020), no Brasil existe uma concepção de burocracia do gerenciamento da administração pública, e isto não se dá apenas nos estabelecimentos penitenciários. A ausência de recursos, o baixo investimento em tecnologia e a pouca capacitação de profissionais ligados à estrutura física precária de muitos órgãos colabora para que muitos serviços sejam definitivamente entregues às mãos de algum ente privado. Ocorre que esta concepção de privatização dos órgãos públicos decorre na verdade de uma questão mais antiga, que é o neoliberalismo e da ideia de um Estado mínimo, onde cada vez menos o Estado interfere nas relações sociais.

De acordo com DANTAS E ALVES (2021), o próprio Estado colaborou diretamente para que o pensamento de privatização se tornasse crescente, isto porque sua ingerência no processo gradual das relações sociais econômicas causou em grande parte o travamento da economia, portanto é de esperar que cada vez mais o pensamento neoliberal da privatização seja corrente. A questão da privatização dos presídios na verdade enfrenta um problema muito maior que os entraves burocráticos e legais, na verdade ela tem relação direta com o próprio investimento e redução do endividamento a longo prazo do Estado, pois são as dívidas e a

falta de recursos, ligadas à má administração, que provocam muitas das mazelas atuais dentro do sistema carcerário.

Portanto, é possível perceber que são várias as questões que envolvem a questão da privatização do sistema prisional brasileiro, indo desde os entraves legais quanto à indelegabilidade da função administrativa intrínseca do Estado até às questões econômicas que impedem maiores investimentos estatais neste sistema.

### 3.2 PONTOS POSITIVOS E NEGATIVOS DA PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL

Como foi visto, a questão da privatização do sistema prisional envolve várias problemáticas de ordem legal e prática, conseqüentemente há muitos pontos positivos e negativos neta forma de conceder o sistema penitenciário ao ente privado. Desta forma, para apontar o primeiro ponto em questão, faz-se necessária uma curta abordagem sobre a criminalização da pobreza no Brasil.

Na explicação de ANDRADE E LIRA (2022), a criminalidade possui uma ligação indissociável com a pobreza, isto porque a transformação social ao longo dos anos, mais ainda pelo capitalismo e os modos de produção, incrementou ainda mais forte as ideias neoliberais do Estado. O processo de criminalização da pobreza surge a partir do desenvolvimento de uma sociedade capitalista, onde o Estado Social é substituído pelo Estado Penal, ou seja, inexistente uma maior preocupação com a ressocialização do apenado, preocupando apenas em punir e afasta-lo do convívio social. O crime, que tem suas raízes nas mazelas sociais, contribui para que o indivíduo vá parar no sistema punitivo onde rege o Estado Penal, isto serve como estratégia neoliberal de manutenção de uma ideologia conservadora, onde o criminoso é visto como indiferente.

De acordo com MEZZALIRA E KRAEMER (2022), como a privatização muitas vezes ocorre por uma concessão administrativa, o modo de captação de lucros do ente privado é o trabalho do reeducando, neste sentido entende-se pela impossibilidade da delegação deste serviço público exclusivo do Estado, isto porque a privatização pode gerar a mercantilização e exploração do trabalho do preso, de modo que o ente privado estaria tirando vantagem da mão de obra barata, maximizando lucros e facilitando a corrupção na parceria com o Poder Público. A questão da mercantilização do sistema prisional talvez seja um dos pontos negativos mais polêmicos tratados sobre esta discussão, isto porque há quem defenda tal

negócio jurídico pelo fato de garantir também o trabalho e ressocialização do preso através de atividades concretas.

Para MESSIAS E MORAES (2019), a privatização demonstra claramente este lado negativo quando são comparados os gastos públicos com a educação e com os presos. Os gastos públicos mensais por aluno custam cerca de R\$ 2,2 mil reais, sendo estudante de ensino médio, enquanto o gasto mensal com um preso custa R\$ 2,4 mil reais mensais, desta forma fica muito claro que a própria terceirização do sistema penitenciário pode se tornar uma atividade econômica mais lucrativa que a própria atividade educacional de ensino médio. Verifica-se ainda o lado negativo deste negócio jurídico é que o preso é visto como um produto, o que atenta inconstitucionalmente contra a finalidade das penas.

Já para ROSATO (2021), é verdade que esta questão da mercantilização do sistema prisional pode se apresentar como fator negativo, entretanto cuida-se de lembrar da finalidade estabelecida pela lei sobre a questão do trabalho do reeducando, onde direciona o trabalho para a função da ressocialização. É impossível economicamente ao Estado efetuar tais atividades, sem que os gastos públicos aumentem ainda mais, desta forma, o preso pode ser retirado da situação de vulnerabilidade e passar a desempenhar atividade empregatícia que lhe favoreça também.

De acordo com NETO E CHAVES (2021), acredita-se que a privatização do sistema penitenciário pode desburocratizar o sistema de gerenciamento dos presídios, possibilitando uma gestão mais ágil e eficaz. Ainda assim, em pensamento contrário aos que acreditam que a privatização servirá apenas para gerar lucros para as empresas, então é também possível presumir que, como estas empresas almejam lucro, seja pecuniário ou de imagem, consequentemente elas podem zelar por melhores cuidados aos presos, já que são eles o produto do sistema privatizado, além disto, é muito mais fácil ressocializar o preso, mesmo que por uma visão neoliberal e capitalista, que esperar que o Estado finalmente consiga destinar tantas verbas públicas a um sistema tão complexo e moroso como é o penitenciário no Brasil.

Para DUARTE (2021), verdadeiramente os pontos positivos superam os possíveis pontos negativos que muitos defendem. A incrementação de privatizações parciais, por exemplo, pode contribuir para o desafogamento da população carcerária, isto porque esta parceria entre o ente público e privado favorece a criação de novas unidades prisionais e proporcionando maior número de vagas.

Embora acredita-se que isto pode contribuir para que, a criminalidade seja aumentada para que este sistema gere mais lucro, a verdade é que quem sai do sistema

penitenciário sairá com muito mais chance de ser empregado e ressocializado, impedindo que ele volte para a prisão. É preciso lembrar também que, a privatização retira do monopólio estatal as atividades mais demoradas e que atrasam os cronogramas administrativos das unidades prisionais, como aquisições de materiais, despesas com pessoal e até mesmo as formalidades legais.

Ante a isto, verifica-se uma grande discussão sobre a questão da privatização do sistema prisional brasileiro, enquanto há aqueles que defendem este modelo de gestão, há também os que não concordam. Lembrando que a privatização já é uma realidade no Brasil há bastante tempo, mesmo assim permeia a discussão.

#### **4 OS IMPACTOS SOCIAIS, ECONÔMICOS E JURÍDICOS DECORRENTES DA PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL NO TOCANTINS**

Como se viu, a questão sobre a privatização do sistema prisional envolve várias questões polêmicas, tendo por base as colocações das suas vantagens, desvantagens, consequências e implicações que nascem a partir da concepção jurídica da norma sobre este assunto.

Passa-se então a verificar quais são os impactos sociais, econômicos e jurídicos da privatização do sistema prisional no Tocantins, tendo por base as colocações e exemplos adotados também em outros Estados.

##### **4.1 IMPACTOS SOCIAIS, ECONÔMICOS E JURÍDICOS DA PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL NO TOCANTINS**

Para melhor compreensão, faz-se necessária uma abordagem sobre os aspectos relevantes do sistema prisional, como alimentação, educação, profissionalização, monitoramento e saúde, abordando inicialmente algumas considerações iniciais sobre as cadeias públicas no Estado do Tocantins.

De acordo com Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN (2020), apenas 36% das cadeias públicas no Tocantins apresentam espaços escolares, mas nem todos são efetivamente usados para o fim que para qual foram criados, e até então toda a gestão prisional era realizada pela Polícia Civil.

Segundo OLIVEIRA (2020), até o ano de 2017 o sistema carcerário do Tocantins apresentava uma realidade demasiadamente triste. Havia um déficit de 814 vagas, alto índice

de criminalidade e reincidência, presos provisórios junto a presos condenados definitivamente, doentes mentais cumprindo medidas de segurança em ambientes estigmatizados, prisões femininas sem o mínimo de dignidade feminina, Não havia higiene, proliferavam ratos, baratas e outros tipos de insetos, as doenças se espalhavam com facilidade, o tabagismo era usado com frequência, o odor era insuportável, a assistência médica e odontológica era precária, inexistindo quadro próprio de assistência social e psicológica e a assistência religiosa não funcionava a contento. Os detentos do Estado do Tocantins passavam a maioria do tempo na ociosidade, o que gerava angústia, depressão, revolta.

Nas Casas de Prisão Provisória o único trabalho admitido eram os artesanais, como confecção de tapetes, entretanto, sem nenhuma estrutura, não havia sequer um local organizado para venda desse material.

De acordo com SOUZA (2021), os presos que cumpriam pena no regime fechado e semiaberto eram abrigados no mesmo local (Casas de Prisão provisória), a única divisão que existia eram as celas, pois os que cumpriam a pena no semiaberto durante o dia saiam não para trabalhar, mas para fazerem *bicos* e a noite se recolhem em celas separadas, mas de fácil comunicação com os demais detentos do regime fechado, o que facilitava a introdução de drogas, materiais cortantes e serrilhas, que eles usavam para serrar as grades e evadir-se da prisão.

Também LORENZI (2020) explica que, os alimentos para os detentos, via de regra, eram acondicionados no próprio local em que se encontravam recolhidos, em lugar inadequado, onde baratas, ratos e demais insetos nocivos transitavam com facilidade, não havia contundente fiscalização pelos órgãos competentes, o que gerava revolta e a proliferação de doenças nos presos, que reclamavam da falta de higiene, do gosto ruim da comida, que em vez de vir com um bom tempero, vinha com odor fétido de barata e urina de ratos.

Segundo OLIVEIRA (2020) no Estado do Tocantins, os detentos que ostentavam bons comportamentos e executavam as tarefas na cozinha, na limpeza e na horta, e aqueles que executavam outras atividades autorizadas tinham o direito de remir a pena pelo trabalho, assim a cada três dias trabalhados, era reduzido um dia de sua pena, na forma capitulada no artigo 126, § 1º, da Lei de Execução Penal.

Para DUARTE (2021) a hiperlotação, a discriminação, a estigmatização, a desumanização, a imposição de castigos, a insalubridade, a falta de lugar apropriado para dormir, as péssimas condições de higiene, a ociosidade, a corrupção e a falta de local

adequado para os detentos cumprirem a execução da pena de acordo com o regime que lhe é imposto, tudo contribui para o descumprimento das principais finalidades da pena privativa de liberdade: a reeducação, a ressocialização e a reinserção pacífica do egresso ao seio da sociedade.

Quanto ao trabalho, oferecer condições dignas de trabalho ao detento, na atualidade, é a melhor forma de retirá-lo do submundo do crime de onde veio, posto que volta a reaprender a conviver em sociedade, aprende a se sentir valorizado, não se revolta com o sistema, ao contrário, sente-se incentivado por lhe ser oportunizado os meios necessários de reeducação, de regeneração com a consequente reintegração ao meio social.

De acordo com BORGES E SOUSA (2021), à época, o Estado do Tocantins seguiu o modelo francês de terceirização, adotando esse sistema na Casa de Prisão Provisória de Palmas e na Unidade de Tratamento Penal da Barra da Grota em Araguaína, que são geridas pela empresa Umanizzare Gestão Prisional e Serviços Ltda. Incumbia ao Estado do Tocantins a fiscalização do trabalho e dos serviços que envolvem o poder de império, como a direção geral do presídio, o serviço de plantão, a escolta de presos e a chefia de segurança; enquanto que a empresa Umanizzare ficava encarregada do fornecimento de alimentação, de vestuário, de educação, de apoio aos familiares dos reeducandos, de mobiliar e equipar essas unidades prisionais, que no término do contrato ficarão para a Administração Pública, além da conservação de suas instalações físicas.

De acordo com SANTOS (2020), no Tocantins vigora na verdade a privatização por meio de contratos de cogestão ou PPP, também terceirizando alguns serviços, como a alimentação, por exemplo. Cerca de 58% das unidades prisionais do país apresentam algum tipo de serviço terceirizado, onde o Tocantins também faz parte deste montante, tendo como a alimentação como serviço mais terceirizado entre as unidades. O processo de privatização incluindo as terceirizações representa a expressão da reestruturação produtiva, onde o Estado ao terceirizar os serviços penitenciários elencados acima, permite que o particular obtenha lucro ao passo que promove a flexibilização nas leis trabalhistas, o rebaixamento dos salários, a superexploração com o aumento das jornadas de trabalho, dentre outros efeitos nocivos das privatizações para execução dos serviços, basta destacarmos como um dos efeitos possíveis a alta rotatividade dos quadro.

Segundo ARAÚJO (2020), a questão da educação nos presídios do Estado do Tocantins ainda é muito crítica. Na verdade, apenas 15% da população carcerária brasileira tem acesso a educação, e apesar de o Tocantins fazer parte desta margem, a política de Educação nas prisões no Sistema Prisional Tocantinense ainda não conseguiu o seu

reconhecimento como um dos direitos humanos fundamentais na esfera penal, ou seja, ainda não logrou êxito para universalização do acesso e permanência de todas as pessoas privadas de ‘liberdade’ ao longo do processo de execução penal afirma-se existir a ausência de universalização da 211

Política de Educação em prisões no Tocantins para a população prisional e aponta-se a existência de índices de analfabetismo, baixa escolarização e formação técnico-profissionalizante insuficiente, assim como baixo acesso a cursos de nível superior para os que fazem o ENEM PPL. Afirma-se também que são raras as entradas de alunos dos cursos superiores da Universidade Federal do Tocantins e de outras instituições de Ensino superior públicas.

Quanto à saúde, GOMES, FERREIRA E RODRIGUES (2020), afirmam que, apesar da existência de políticas públicas que regulamentam o direito e o acesso à saúde às PPL, ela não é efetivada, visto as inúmeras limitações observadas, como a inexistência da assistência à saúde em uma das unidades observadas, a constante falta de profissionais de saúde, a ausência de serviço de emergência e, conseqüente, dependência dos serviços de saúde ofertados pelo município de lotação, a superlotação e todas as outras falhas discutidas.

De acordo com ALVES (2021), como consequência de o precário serviço de saúde nas unidades prisionais ofertados à essa população dar-se o desenvolvimento do caótico e sofrido cenário de saúde dentro das unidades prisionais, com alta incidência de doenças mentais, infectocontagiosas, com destaque para a TB e as IST, e doenças bucais, além das intercorrências agudas provenientes da violência.

Conforme explica LORENZI (2022), adiante, tem-se que, mesmo com a “privatização” de vários serviços prisionais, inclusive alimentação, os impactos econômicos ainda são extravagantes. Para se ter ideia, no Tocantins cada preso custa cerca de R\$ 4.200 por mês, isto é quase cinco vezes mais que a média da renda do brasileiro, estes valores apontam que o Tocantins é o que mais gasta com o sistema penitenciário e aonde o preso custa mais caro em todo o território nacional. Mesmo com as várias modernizações de gestão e parcerias público-privada, o sistema prisional do Brasil, inclusive o Tocantins é quatro vezes mais custoso que a educação básica.

Desta forma, LIMA (2021) esclarece que a média nacional é de que cada preso custe R\$ 1,8 mil por mês, mas no Tocantins este valor sobe quase quatro vezes mais. Isto prova vários problemas de ordem jurídica, econômica e social, pois enquanto se gasta com um sistema que não dá retorno, até porque o índice de criminalidade e reincidência no Brasil

ainda é altíssimo, verifica-se a ausência destes altos investimentos em outras áreas da vida humana, como saúde pública, segurança e educação, por exemplo.

Portanto, verifica-se que, mesmo com a privatização de vários serviços e com a firmação de parcerias público-privadas no Tocantins, a realidade do sistema ainda está de acordo com a realidade de tantos outros sistemas prisionais do Brasil.

Ainda é custoso para manter este sistema prisional, também ainda não cumpre integralmente a Lei de Execução Penal, implicando juridicamente na função da própria pena, e não traz os benefícios mínimos à sociedade, já que ainda se vê altos índices de criminalidade.

#### 4.2 CONSIDERAÇÕES SOBRE POSSÍVEIS SOLUÇÕES

Para o desenvolvimento do trabalho, houve grande dificuldade em encontrar dados nos portais e canais oficiais do Governo do Estado do Tocantins, também se registra a ausência de clareza em sites e redes sociais que buscam informar a sociedade sobre gastos e contratos públicos no sistema penitenciário. Esta ausência clara dos dados impede que a sociedade tenha conhecimento das atividades estatais e das atividades envolvendo o sistema penitenciário, tornando a gestão ainda mais complexa e discriminatória, mesmo assim, foi possível encontrar considerações para possíveis soluções aos problemas que, mesmo com a privatização e com participação público-privado ainda persistem.

De acordo com ARAÚJO (2020), o primeiro ponto a ser considerado é aceitar que a educação no Brasil não surge como política social pública para toda a população, mas como privilégio para uma classe social dominante, neste sentido já era de esperar que a população carcerária sofreria ainda mais com a ausência deste acesso educacional. Constata-se então a necessidade imprescindível da urgente inserção da educação no campo presidiário, também mediante PPP, pois verifica-se que, na apesar das grandes deficiências, é graças as poucas parcerias que pouquíssimos reeducandos estão tendo acesso à educação básica, por exemplo, e alguns poucos acessos ao ensino superior. Necessita-se de um maior envolvimento de outras instituições e órgãos que tentem articular ações de cunho permanente para fomentar a pesquisa científica e a extensão nesses espaços de privação de liberdade.

A política prisional cumpre seu papel de segregação, mas acredita-se que o governo deve por meio das legislações, incentivar a atuação permanente das políticas sociais nas instituições prisionais, como a política de educação, para que seja buscado transformar minimamente o perfil socioeconômico que historicamente tem guardado marcas da desigualdade, da pobreza e de trabalhos precários e subalternos, e que no modelo penal com

bases capitalistas, o que se vislumbra para este segmento populacional é a exclusão por meio do perfil educacional e o acesso a renda apenas pelo trabalho pontual e intermitente que leva ao subemprego e a não inserção ao mercado de trabalho, ou até a práticas de delito e retorno ao Sistema Prisional.

Ademais, a lógica de transformar o encerramento em nicho de mercado reduzindo o preso a uma mercadoria em detrimento da condição que ele ostenta de pessoa humana do ponto de vista moral, ético e jurídico é inconstitucional levando em consideração o artigo 5º da Constituição Federal de 19883, por isto é necessária a melhor efetivação das parcerias público – privadas para concretizar os direitos humanos do preso, necessitando de maior fiscalização dos órgãos competentes.

## **CONCLUSÃO**

O presente estudo teve como objetivo identificar os possíveis impactos sociais, econômicos e jurídicos da privatização do sistema prisional no Estado do Tocantins, abordando os mais diversos aspectos legais e práticos deste sistema.

Foram levantadas três hipóteses: a privatização do sistema prisional pode reduzir os custos para o Estado do Tocantins. A gestão privada pode garantir a melhor proteção dos direitos fundamentais, como o acesso à saúde no cárcere, por exemplo. A privatização pode acarretar na melhoria do processo de ressocialização do preso, impactando positivamente na sociedade, na qual ele será reinserido.

No entanto, nenhuma das hipóteses levantadas foram confirmadas, isto porque a pesquisa mostrou que, apesar de a privatização em si ser meio mais adequado à solução parcial do problema, ela por si só não tem poder para promover tantas melhorias, pois os problemas do sistema prisional não se concentram somente a partir da melhoria de gestão.

De acordo com o que fora exposto, a privatização do sistema penitenciário enfrenta muita resistência no Brasil, pelos vários motivos já apresentados. Como visto, defende-se que, a privatização pode acarretar uma mercantilização do sistema prisional porque geraria lucros ao ente privado através da mão de obra parada dos reeducandos, ademais defendem que a legislação brasileira impede que tal serviço seja terceirizado ou privatizado, mas como fora visto, a privatização, através de parcerias público-privada, já é uma realidade, em especial no Tocantins.

Como a pesquisa se prestou a indicar os impactos sociais, econômicos e jurídicos, é possível concluir que, com a firmação de PPP's nada mudou até agora. Constata-se ainda

superlotação no país, inclusive no Tocantins. Isto implica diretamente na sociedade, porque se vê diante de pessoas presas que irão retornar à sociedade, as vezes piores que da forma que entraram no sistema.

Economicamente, verificou-se que, mesmo com a incrementação de parcerias público-privadas, não foi suficiente para diminuir os impactos econômicos, isto porque em 2022 o Tocantins está sendo considerado o Estado mais custoso para gerir o sistema penitenciário, com um preso custando mais de 4 mil reais por mês, sendo que a média nacional não chega a 2 mil reais mensais.

Adiante, constata-se várias discussões jurídicas sobre a questão, principalmente sobre a legalidade das transferências destes serviços para o ente público, no entanto não foi possível identificar os impactos jurídicos, justamente pela ausência de dados oficiais e específicos dos órgãos de controle, gerencia e fiscalização do sistema penitenciário tocantinense.

## REFERÊNCIAS

- ALVES, Ana Carolina Barreto Bezerra. Privatização dos presídios brasileiros e impactos sociais. **Ciências humanas e sociais Unit**, v. 2, n.3 2015. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/cadernohumanas/article/view/2024/1218>. Acesso em 09 de abr. 2022.
- ANDRADE, Patricia da Silva; LIRA, Terçalia Suassuna Vaz. **Neoliberalismo e criminalização da pobreza no Brasil**. Serviço Social em Perspectiva, vol. 6, ed.1, Montes Claros: Montes, 2022.
- ARAÚJO, Josenice Ferreira dos. **Política de educação e a educação na prisão: a realidade do estado do tocantins**. Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Política Social da Universidade de Brasília, Doutorado da UNB, 2020. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/40889>. Acesso em 13 de abr. 2022.
- BATISTELA, Jamila Eliza; AMARAL, Marilda Ruiz Andrade. **Breve histórico do sistema prisional**. 5º ed. São Paulo: Toledo Prudente, 2020.
- BORGES, Dórkas Pereira; SOUSA, Bárbara Risomar de. A execução de convênios para a política pública de saúde no sistema prisional do estado do tocantins. **Revista Brasileira de Execução Penal**, Brasília, v. 2, n. 2, 2021. Disponível em: <http://rbepdepen.depen.gov.br/index.php/RBEP/article/view/287>. Acesso em 09 de abr. 2022.
- CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **O sistema prisional brasileiro fora da Constituição – 5 anos depois – balanço e projeções a partir do julgamento da ADPF 347**. Ed. 1 vol. 2, Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/06/Relato%CC%81-rio\\_ECI\\_1406.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/06/Relato%CC%81-rio_ECI_1406.pdf). Acesos em 02 de abr. 2022.
- DANTAS, Bruno José Doria; ALVES, Nelson Teodomiro Souza. A crise do sistema prisional brasileiro e a aplicação do estado de coisa inconstitucional. **Revista de Direito**, Viçosa, ISSN 2527 – 0369, v. 13, n. 1, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/11950>. Acesso em 09 de abr. 2022.
- DEPEN, Departamento Penitenciário Brasileiro. **Modelo de gestão para a política prisional**. Ministério da Justiça, ed. 2, Brasília, 2020.
- DUARTE, Juliana Silva. Parcerias público-privadas no sistema prisional brasileiro. **Rev. Conteúdo Jurídico**, 2 ed. vol. 3, 2021. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/57974/parcerias-pblico-privadas-no-sistema-prisional-brasileiro>. Acesso em 09 de abr. 2022.
- FERNANDES, Dênis Fabrício. As perspectivas do sistema prisional brasileiro. **Rev. PhD Ciencia**, ISSN 2676 – 0444, vol. 1, n. 03, 2021. Disponível em: <http://www.revistap-periodikos.com.br/article/doi/10.53497/phdsr1n3-005>. Acesso em 09 de abr. 2022.
- FBSP, Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário brasileiro de segurança pública**. ISSN 1983 – 7364, ed. 1, Brasília, 2021.
- GIRÃO, Madônio da Silva; CASIMIRO, Arlete de Souza. **Regimes e Modelos Jurídicos Econômicos, Ambientais e Internacionais**, Unaerp, Guarujá, 2019. Disponível em:

<https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/909>. Acesso em 09 de abr. 2022.

GOMES, Andrey Viana; FERREIRA, Ruhena Kleber Abrãã; RODRIGUES, Carolina Freitas do Carmo. **A saúde na vida do cárcere no Brasil e no Tocantins**. Research, Society and Development, v. 9, n. 9, e981998067, ISSN 2525-3409, 2020. Disponível em: [https://redib.org/Record/oai\\_articulo3005575-a-sa%C3%BAde-na-vida-do-c%C3%A1rcere-brasil-e-tocantins/Citing](https://redib.org/Record/oai_articulo3005575-a-sa%C3%BAde-na-vida-do-c%C3%A1rcere-brasil-e-tocantins/Citing). Acesso em 23 de abr. 2022.

IFOPEN, Sistema de Informações Estatísticas do Sistema Penitenciário Brasileiro. **Relatório de presos por unidades prisionais no Brasil**, 2020. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen>. Acesso em 23 de abr. 2022.

LEITE, Michale Douglas Sousa et al. **Sistema prisional brasileiro e a ineficiência da ressocialização dos condenados**. Research, Society and Development, v. 11, n. 2, e7711225310, 2022, ISSN 2525-3409, 2022. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/download/25310/22317/297804>. Acesso em 12 de mai. 2022.

LIMA, Noemi Santos. **O contexto histórico do sistema prisional e o perfil do preso dentro do sistema prisional brasileiro**. 2 ed. São Paulo: Ltr, 2021.

LORENZI, Heloísa. **Privatização das prisões: análise sobre a atuação do setor privado no sistema prisional**. Artigo científico, Repositório da UniSecal, 2020. Disponível em: <https://unisecal.edu.br/wp-content/uploads/2021/08/HELO%C3%8DSA-LORENZI.pdf>. Acesso em 09 de abr. 2022.

MESSIAS, Ewerton Ricardo; MORAES, Gabriella Argenta Gomes. A privatização dos presídios e a crise do sistema prisional. **Revista da AJURIS** – Porto Alegre, v. 46, n. 147, dezembro, 2019. Disponível em: [http://ajuris.kinghost.net/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/1015/Ajuris\\_147\\_DT5](http://ajuris.kinghost.net/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/1015/Ajuris_147_DT5). Acesso em 23 de abr. 2022.

MEZZALIRA, Ana Carrolina; KRAEMER, Luana Machado. **A parceria público-privada no sistema penitenciário brasileiro e os seus reflexos para a execução penal: um olhar atento à reponsabilidade do estado**. RBEP - Brasília, n. 3, v. 1, p. 185-205, jan./jun. 2022, ISSN 2675-1895. Disponível em: <http://rbepdepen.depen.gov.br/index.php/RBEP/article/view/423>. Acesso em 08 de abr.

NAKAMURA, André Luiz dos Santos. **Parcerias público privadas no sistema prisional**. Porto Alegre, vol. XV, n. 1, 2020. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/96580>. Acesso em 10 de mai. 2022.

NASCIMENTO, Denéobla Obolares do; PINHEIRO, Eduardo Fernandes. **A privatização do sistema penitenciário**. Repositório da CuSa, 2020. Disponível em: <https://www.repositoriodigital.univag.com.br/index.php/rep/article/view/1349>. Acesso em 12 de abr. 2022.

NETO, Edson Serrano Navarro; CHAVES, Carlos Braulio da Silveira. **A implantação da privatização de presídios como forma de solução ao colapso atual vivido no sistema prisional brasileiro**. Repositório institucional da Unipê, 2021. Disponível em: <https://bdcc.unipe.edu.br/publications/a-implantacao-da-privatizacao-de-presidios-como->

forma-de-solucao-ao-colapso-atual-vivido-no-sistema-prisional-brasileiro-edson-serrano-navarro-neto/. Acesso em 23 de abr. 2022.

OLIVEIRA, Ciro Rosa de. **Readequação do sistema prisional como forma de contenção da reincidência do reeducando no estado do tocantins**. Dissertação, Universidade Federal do Tocantins, 2020. Disponível em: <https://repositorio.uft.edu.br/handle/11612/355>. Acesso em 10 de abr. 2022.

OLIVEIRA, Taiane Santos de; MOREIRA, Margareth Campos. **Sistema carcerário no Brasil: discussões acerca das subjetividades em condições de aprisionamento**. Cadernos de Psicologia, v. 2, n. 4, ISSN 2674-9483, Juiz de Fora, 2020.

PAULA, Mariana Chiarello de. **A história do sistema carcerário e as possíveis causas da crise atual no Brasil**. 3 ed. Ponta Grossa, PR: Ltr, 2019.

PEREIRA, Thiago Vieira de Cunha; PERES, Rafaela Espinosa; SOUSA, Keilor Dasilva de; **A crise no sistema prisional brasileiro. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**. São Paulo, v.8.n.02.fev. 2022.ISSN - 2675 – 3375. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/4205>. Acesso em 10 de abr. 2022.

POMPEU, Gina Marcilio Vidal; FERREIRA, Carlos Célio Lauria. A privatização de presídios e a ideia neoliberal de criação de um estado mínimo. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, ISSN 2236 – 1677, vol. 8, nº 1º, 2020. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/4839>. Acesso em 20 de abr. 2022.

ROSATO, Larissa. **A privatização dos presídios como mecanismo de funcionamento da execução penal**. Repositório da Universidade do Norte do Paraná, 2021. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/1simposioconst/article/view/1202>. Acesso em 09 de abr. 2022.

SENA, Máximo Soares de. Privatização do sistema prisional brasileiro: uma alternativa para assegurar os direitos humanos dos presos?. **Rev. Conteúdo Jurídico**, 3 ed. 2022. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/56046/privatizao-do-sistema-prisional-brasileiro-uma-alternativa-para-assegurar-os-direitos-humanos-dos-presos>. Acesso em 09 de mai. 2022.

SERVO, Mariana Calanca; ROQUE, Ana Cristina Lemos. **A falência do sistema penitenciário brasileiro: uma reflexão sobre a recuperação por intermédio da privatização**. Rev. De Direito Penal, Processo Penal e Constituição, e – ISSN 2256 – 0200, v. 6, n. 1, 2020. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0200/2020.v6i1.6650>. Acesso em 12 de abr. 2022.

SOUZA, Rafaella Matos. **O direito a dignidade humana no cárcere: um olhar sobre as unidades prisionais de Palmas – TO**. 3 ed. vol. 4, 2021. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/53972/o-direito-dignidade-humana-no-crcere-um-olhar-sobre-as-unidades-prisionais-de-palmas-tocantins>. Acesso em 09 de abr. de 2022.